

PROJETO DE EMENDA LEI ORGÂNICA: 04-0006/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PLO

04-0006/1995 DE 16/05/95

PROMOVENTE: VEREADOR

ANA MARIA QUADROS

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO
173 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.
(QUORUM PARA ALTERAÇÃO DE TARIFA)

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 10:59:25

00000010044-76



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	06	do 1995
Ad		

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE 6 MAI 1995

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESP. DIGO,

POLÍCIA URBANA, METR. MÓV. E

RECURSOS E OZONAMENTO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRESIDENTE

04 - FLO

04-0006/1995

Dispõe sobre a inclusão do parágrafo único no artigo 175 da Lei Orgânica do Município de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo decreta :

Artigo 1º Fica acrescido ao Artigo 175 da Lei Orgânica do Município de São Paulo o parágrafo único que terá a seguinte redação.

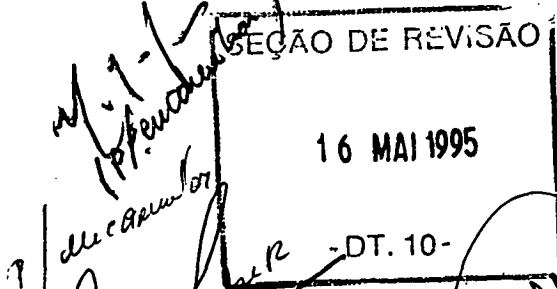
Parágrafo Único - "Com referência a alteração de tarifa esta deverá necessariamente ser precedida de autorização da Câmara Municipal mediante aprovação de 2/3 de seus membros

Artigo 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º Revoga-se toda disposição em contrário.

Sala das sessões, em 11 de maio de 1995.

Ana Maria Quadros



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) j... lista dos documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02 e folha de informação sob
n.º 03 / 26 / 05 / 95 a (



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	da proc.
n.º	06	do 1995
<i>[Signature]</i>		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Esta alteração visa prioritariamente, submeter às decisões do executivo referentes a aumento de tarifa no transporte coletivo público, a apreciação dos munícipes, que são representados na figura dos seus vereadores.

Procura-se com isto, tornar mais democrático e transparente as ações do executivo que envolvem e atingem diretamente o cidadão munícipe, que no mais das vezes torna-se mero expectador frente a este tipo de medida, vendo-se abrigado a cumpri-las sem qualquer tipo de recurso.

Com esta medida o cidadão terá direito à defesa de seus interesses através de seus representantes na Câmara, contra possíveis abusos do executivo. Conforme Artigo Primeiro da Constituição Federal , lei magna e soberana do nosso país, em seu parágrafo único *“Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente ...”*

Baseados também nos Artigo 2* incisos II e III da Lei Orgânica do Município, que diz com todas as letras, tratar-se de princípio fundamental a soberania e participação popular, bem como a transparência e controle popular na ação do governo, portanto, para que cumpra estes princípios fundamentais que regem o nosso município, necessário se faz a ampliação da esfera da competência do legislativo para poder atuar como órgão fiscalizador, agindo efetivamente como representantes dos interesses do cidadão.

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 06 de 19 95 26 05 95 (a)

SR. Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta,
em 26/05/95.

Adelina C...

A. Com. de Const. e Justiça

26/5/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/05/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Maurício Azeiteiro
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 29 de 05 de 1995

[Assinatura]
Presidente

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



Câmara Municipal de

Folha	060A	do proc.
n.º		da 1995
São Paulo		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 13/06/95

~~Ver. Dárcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	do proc.	
n.º	05	de 19	95

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 28/08/95


Ver. Dárcio Arruda
Presidente

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

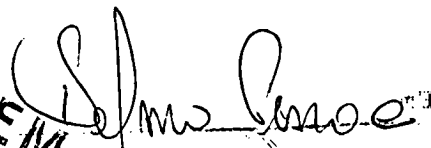
Em 01/09/95

P/ 
ENILZA ANDRÉ
Secretária

Comissão de Constituição e Controle de Legislação

Recebido na Comissão de
Ob. Educação, Cultura e Esportes
Em 5/9/95 **SEM EFEITO**
sb Marcos Antônio Silva
Secretário
Reg. 10033
procedimento de sua tramitação
do Regimento Interno.

AO DEPUTADO
PAUL RIBEIRO
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.


SEM EFEITO
5/9/95
Substituto
PRESIDENTE

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 19/9/95

P/ 
ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

06

do processo n.º

06

de 19

95, 21, 9, 195 (a)

M

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 20/9/95 as 13:00 h.

AO NOBRE VEREADOR

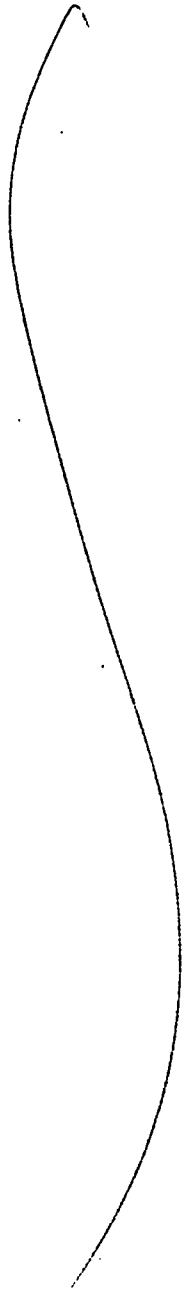
Fauzi Lima

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

21, 9, 195

ATLANTIDA
PRESIDENTE



SE G U E _____, juntado _____, nesta data, _____ documento _____ e papel para informação, rubrica do _____
sob folha _____ n.º 07

Em 04.10.95

(a) _____



Câmara Municipal de

Folha n.º	07	do proc.
N.º	046	03/95
O Município de	São Paulo	

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

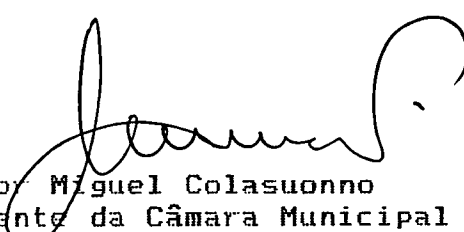
A fim de obter maiores subsídios sobre o assunto de que trata o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município 006/95, solicitamos seja encaminhado pedido de informações ao Executivo, para que o mesmo, através de seus órgãos técnicos se pronuncie sobre a viabilidade da propositura.

em 03/10/95


Vereador Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

9/10/95


Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A

LEG 3 - Senhora Chefe

Por solicitação do Sr. Presidente,

para providências.

SP.,

9/10/95
CAETANO DEL CIOPPO
Chefe Cab. Presidência
Reg. 22.272

RECEBIDO EM LEG 3

em 09/10/95

às 18:00 horas

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao
presente projeto de lei.

09-10-95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica 11

Sra. Chefe,

Oficiado conforme a solicitação de V.Sa.

09-10-95

Marcos Antonio Leonidas

SEGUE..... juntado..... nesta data
documento..... e papel de informação
rubricado..... sob folha..... n.º.....
Em 10/10/95



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do proc.
nº 04-006 de 1995
Funcionário

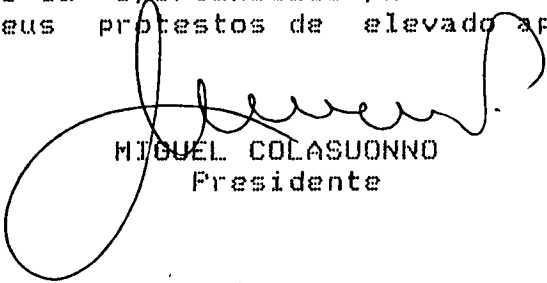
São Paulo, 11 de outubro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0657/1995

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Emenda nº 06/95 à Lei Orgânica do Município de São Paulo de autoria do Vereador Ana Maria Quadros - que dispõe sobre a inclusão do parágrafo único no artigo 175 da Lei Orgânica do Município de São Paulo - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: xérox do Projeto de Emenda nº 06/95 e do despacho comissão solicitante, fls. 1 e 7 do proc.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
ilustíssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.A.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº. 09	do proc.
Nº. 04-006	de 1995
São Paulo	

São Paulo, 11 de outubro de 1995.

Recebi ofício DT.7/Leg. 3 nº 657/95, de 11/10/95, encaminhando ao Executivo cópia do Projeto de Emenda nº 06/95 à Lei Orgânica do Município de São Paulo, de autoria da Vereadora Ana Maria Quadros.

Anexo: cópias xerográficas do Projeto de Emenda nº 06/95 e do despacho da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente de fls. 07.

RECEBI EM:
11/10/95
REGINA LÚCIA PINHEIRO TEIXEIRA
Oficial do Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

10

do processo n.º 04-006 de 19 05 19 10 95 (a)

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em, 19/10/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 11 a 20

Em 21.11.95

(a) M



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 20 de NOVEMBRO de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 286 /95

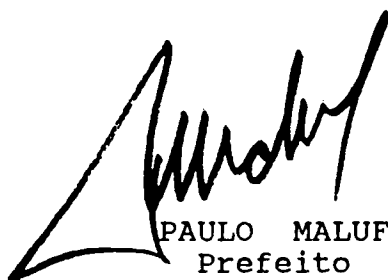
15 - DOCREC
15-0282/1995

Folha n.º	11	do Proc.
N.º	06	de 19 95
O Funcionário	m	

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/mag.

A Deputada Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 21/11/95

MARCOS ANTONIO LONNIDAS
Chefe de Seção (Frente 11)
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropolitana
e Meio Ambiente

21/11/95 - 15:00 h



Folha n.º	12	do Proc.
N.º	06	de 19 95
O Funcionário	M	

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
EMENDA Nº 06/95 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, REFE
RENTE AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/0657/95, REMETIDO À CÂMARA MUNICI
PAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº 286 - /95.



Folha n.º	13	do Proc.
N.º	ap	de 1995
O Funcionário	m	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 04

d. n.º em 26/10/95 (a)

Do Processo 59-002.436-95*03

Int.: Câmara Municipal de São Paulo

Ass.: Projeto de Emenda n.º 06/95

Inf. n.º 1687/95

CA-11
JAF. - AVENTURA
CMT - CCI

SMT. AJ

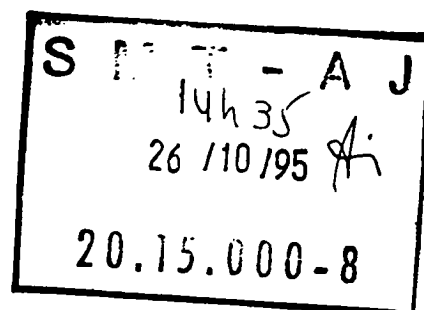
Sr. Assessor

Encaminhamos o presente solicitando análise e manifestação, quanto ao referido na inicial, com a maior brevidade possível, face ao prazo estipulado pela SGM/ATL.

26/10/95


ALOISIO ROBERTO CERCHI NASCIMENTO
Chefe de Gabinete
SMT

TTMK/kpc





PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Folha n.º 14 do Proc.
No 06 de 13 95
O Funcionario m

Folha n.º 08

do Proc. 59-002.436-95*03

10/11/95 (a) Chefe

CAI
BP-031

Ref: Processo 59-002.436-95*03 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo - Inclusão do parágrafo único ao art. 175, da L.O.M.

DTP.GAB
Sr. Diretor

Tratao presente de projeto de Emenda nº 06/95, de Autoria da Nobre Vereadora Ana Maria Quadros, objetivando a inclusão do parágrafo único ao art. 175, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Encaminhado para análise e manifestação, passaremos a tecer algumas considerações acerca da matéria, dada a urgência para devolução do presente processo.

A matéria abordada pelo projeto refere-se a questão da **tarifa**, dispondo que "em sendo alterada esta deverá necessariamente ser precedida de autorização da Câmara Municipal, mediante aprovação de 2/3 de seus membros."

Ora, de acordo com o art. 30, inciso V da C.F. é competência originária do Município a organização e prestação dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Observado esse princípio, a Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a competência da Prefeitura do Município para tal, contemplando os requisitos essenciais, em seu art. 175, para regulamentação do transporte coletivo, aí incluída a "metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios."

E é nesse contexto que o projeto de Emenda pretende incluir, como parágrafo único, a questão tarifária supra mencionada.

Não podemos deixar de salientar para o caso, os expressos termos do art. 178, da L.O.M. que ao tratar da fixação das tarifas de serviços de transporte, subordina-as à competência exclusiva do Município, cujo **dever** de fixá-las cabe ao **Executivo Municipal**, condicionando, entretanto, a remessa até 05 (cinco) dias antes da entrada em vigor da tarifa à Câmara Municipal, das planilhas e outros elementos que serviriam de base para divulgação.

Dentro da competência municipal específica que é não só o transporte coletivo como um todo, mas também a fixação de tarifas desse serviço, o projeto em análise invade a esfera privativa do **Executivo**, subordinando a tarifa à apreciação e aprovação do Legislativo, mediante aprovação da maioria.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Folha n.º	15	do Proc.
N.º	06	de 19 95
O Funcionário	m	

do Proc. 59-002.436-95*03

10/11/95

Folha nº 09

(a).

CARTE f1.02

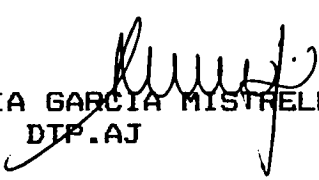
Com efeito, o parágrafo único do art. 178 já prevê a apreciação da Câmara, que necessariamente receberá as planilhas de cálculos, de modo a justificar o valor pleiteado para fixação da tarifa, para ampla divulgação.

Sob esse entendimento, o projeto de Emenda viria por revogar **in totum** o disposto no art. 178 e seu parágrafo único, transferindo a competência do Executivo para o Legislativo Municipal.

Tal medida não só fere a autonomia entre os poderes como retira a agilidade que o processo requer, uma vez que os serviços de transporte caracterizam-se como essenciais e não podem sofrer solução de continuidade. Somos pelo veto total do projeto de Emenda nº 06/95.

Pedindo escusas pelo retorno do processo nesta data, eis que somente recebemos o presente na data limite para devolução, razão pela qual não nos estendemos muito sobre a questão, submetemos à apreciação de V.Sa. para posterior devolução à SGM/ATL.

São Paulo, 31 de outubro de 1995

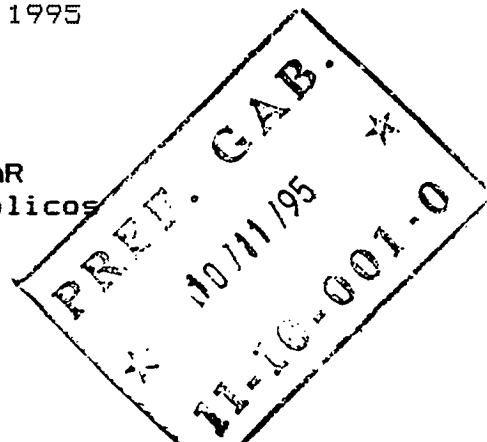

SONIA MARIA GARCIA MISTRELLO
DTP.AJ

A
SGM/ATL
Sra. Assessora Ingrid Ragda

Fazemos, em devolução com a manifestação supra, que acolho, submetendo à apreciação de V.Sa.

São Paulo, 03 de novembro de 1995


GABRIEL TADEU BARROS CHAUAR
Departamento de Transportes Públicos
Diretor





Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	16	do proc.
n.º	06	de 19 95
M		

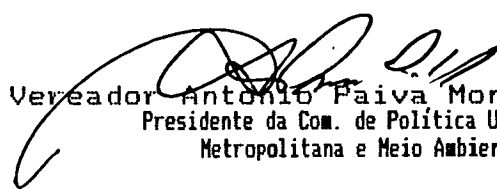
CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que, a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei.

CONSIDERANDO que às Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

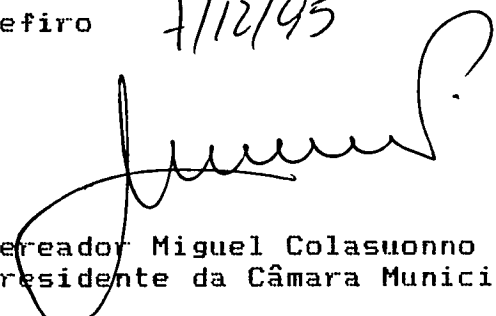
REQUEIRO de Vossa Excelência seja o presente Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 07/12/95


Vereador Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

7/12/95


Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Com. Justiça
Por solicitação do Sr. Presidente.
para providências.
SP., 08/12/95

CAETANO DEL CIOPPA
Chefe G. Presidência
Reg. 22.272

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/12/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Mário Nolasca
Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 13 de 12 de 19.95

Presidente



Câmara
16 - PAR
16-2162/1995

17 - RELCOM
17-0024/1995

Municipal de

Folha n.º *17* do proc.
N.º *06* de 19*93*
O Funcionário *P. M.*

São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 6/95.

A nobre Vereadora Ana Maria Quadros apresentou projeto de emenda à Lei Orgânica, visando acrescentar parágrafo único ao seu artigo 175, que estabelece as matérias que devem ser previstas na regulamentação do transporte público de passageiro.

A inclusão de um parágrafo a esse artigo objetiva determinar a necessidade de aprovação pela Câmara, mediante quórum qualificado de dois terços, da alteração da tarifa remuneratória do serviço público de transporte. Portanto, nos termos propostos pela emenda, a fixação da tarifa deixaria de ser atribuição exclusiva do Executivo, formalizada através de decreto, e passaria a depender da edição de uma lei, ato de colaboração entre o Legislativo e o Executivo.

A prestação de serviços pelo Poder Público pode ser oferecida de maneira centralizada ou descentralizada. Descentralizada quando a Administração transferir, por lei, a sua titularidade a autarquias e entidades paraestatais, ou a sua execução for delegada a terceiros particulares, através de concessão ou permissão, nos termos da lei.

O serviço de transporte coletivo admite sua delegação a terceiro particular, sob as formas indicadas. É o que ocorre no Município de São Paulo, que delegou a execução desse serviço à iniciativa privada.

Isto posto, deve-se verificar a forma de remuneração dos serviços prestados pelo Poder Público, que pode dar-se através de taxa ou de preço público (tarifa).

Conforme ensina Hugo de Brito Machado ("Curso de Direito Tributário", 9ª edição, pgs. 331 e seguintes), "o que caracteriza a remuneração de um serviço público como taxa, ou como preço público, é a compulsoriedade, para a taxa, e a facultatividade, para o preço, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal."

Tal distinção é fundamental, pois as duas figuras, taxa e preço público (ou tarifa), estão sujeitas a regimes diversos, a primeira submetida a regime de direito público e a segunda ao de direito privado.

Por sua natureza específica, divisível e facultativa, pois apenas se obrigam a remunerá-lo aqueles que efetivamente dele fizerem uso, o serviço de transporte coletivo deve ser remunerado por tarifa e não taxa.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 do proc
N.º 06 de 19 93
O Funcionário PM

Em sendo preço público, juridicamente sua natureza se comporta como contratual, com sua inerente bilateralidade, consubstanciada num acordo de vontade das partes sobre o objeto - utilização do serviço e o preço - tarifa.

Fixado que a forma de remuneração do serviço de transporte coletivo se opera através de tarifa, deve-se entender que sua fixação é competência exclusiva do Executivo, posto que somente a taxa, vinculada ao regime jurídico tributário, está sujeita aos princípios constitucionais da legalidade (exigência da edição de lei para sua criação, fixação e alteração) e da anterioridade.

Nesse sentido, observe-se a lição de Edgard Neves da Silva, em ilustrado artigo publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", nº 4, Ed. RT, pgs. 31/39:

"Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será da privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro.

Não só por isto, mas também, como se viu anteriormente, pela privativa competência do Executivo para prestar serviços à população, sua atuação é qualificada como de um gestor da atividade pública, agregando-se a ela toda uma típica responsabilidade perante terceiros, inseridos, num enfoque político e social, os usuários.

Há autores que pela sua competência e cultura ao fazerem determinadas afirmações, influenciam todos os segmentos que se envolvem com o tema. É o caso do pranteado mestre de todos nós, Hely Lopes Meirelles, que em seu Direito Municipal magistra: "a tarifa é o preço público que a administração fixa, prévia e unilateralmente por seus órgãos, ou, indiretamente, por seus delegados - concessionários e permissionários - sempre em caráter facultativo para os usuários (in 5ª ed., S. Paulo, 1983, Ed. RT, p. 127). Outro não é pensamento de José Afonso da Silva: "A fixação e a alteração da tarifa,



Câmara Municipal de

Folha n.º 19 do proc
N.º 06 de 1993
O funcionário *P. M.*

como já se disse, competem ao Executivo...
Em qualquer hipótese, a tarifa deve ser fixada e revista pela Administração, com base em dados concretos da situação do serviço" (in Direito Municipal Brasileiro, 5ª ed., S. Paulo, Ed. RT, p. 129).

Adiante, continua o autor:

"Resumindo, por fundamental, pode-se afirmar, deixando registrado de maneira clara e expressa, que ao ser acolhido o instituto da tarifa como remuneratória de serviços públicos facultativos, desde que específicos e divisíveis é de competência do Executivo Municipal a fixação do valor da tarifa.

6. Na hipótese de vir a ser exigida compulsoriamente a aplicação dos termos legais, estaria havendo, por parte do Poder Legislativo, uma usurpação de competência, pois a ele cabe tão-somente estabelecer normas de administração, reguladoras de atuação do Prefeito e não concretamente executá-las.

Diante das lições reproduzidas resta claro caber privativamente ao Executivo a fixação da tarifa do transporte coletivo.

Pretender sujeitar a fixação e alteração da tarifa do transporte coletivo constitui expediente usurpador de competência própria e privativa do Sr. Prefeito, ainda que feito através de dispositivo introduzido na Lei Orgânica.

A Corte Suprema vem reiteradamente julgando inconstitucional norma de Constituição Estadual que inobserve o princípio da reserva da iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. É o que se vê no acórdão abaixo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 89-6-MG TRIBUNAL PLENO (DJ, 20.08.1993)

EMENTA:-- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 21, 25, 26, 27, 32 E 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DE 21 DE SETEMBRO DE 1989.

Normas que, por disporem, sem exceção, sobre servidores públicos do Estado, padecem do vício de inconstitucionalidade formal, por inobservância do princípio da reserva da iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, corolário do postulado da separação dos poderes, IMPOSTO AOS ESTADOS



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 do proc
N.º 06 de 1995
O Município

PELO ART. 25 DA CF/88 e, especialmente, ao constituinte estadual, no art. 11 do ADCT/88, combinados, no presente caso, com o art. 61, parágrafo 1º, alíneas a e c, da mesma Carta. Configuração, ainda, de inconstitucionalidade material, relativamente aos arts. 21, 27 e 33, por contemplarem hipóteses de provimento de cargos e empregos públicos mediante transferência indiscriminada de servidores, e aproveitamento de bolsistas, ao arrepio do disposto no art. 37, II, do Texto Fundamental.

Assim, não tem relevo o fato de se prever a necessidade de lei para fixação da tarifa do transporte coletivo em norma da Lei Orgânica, pois o que importa é que tal dispositivo implica em usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista a natureza do instituto da tarifa, que, como cremos ter restado demonstrado, compete exclusivamente ao Sr. Prefeito a sua fixação e alteração.

Diante de todo o exposto, somos

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/12/95

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 22 / 12 / 19 95
pagina 39 coluna 2ª
conferido: M

A A. T. M.
Em. 02/10/196

8/ M
ESTERZA ANDRA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO proc.

R. 04-006 de 19 95

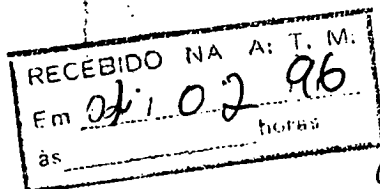
MEMORANDO Nº 002/96 ATM

São Paulo, 11 de Fevereiro de 1996

Ao nobre Vereador:

ANA QUADROS

O P 19-06/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

*Assinatura*

Atenciosamente

LUIZ ARRÊAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

sbc.-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 22 do proc.
n.º 04-006 de 19 95

RECURSO

11 - REC
11-0011/1996

Inconformada com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça contrário ao Projeto PL0/06/95 venho recorrer desta decisão pelos motivos que exporei oportunamente.

São Paulo, 06 de Fevereiro de 1996.

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº = 23 =

do processo nº = 04-006 = de 19 95 02 01 97 (a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

02, 01, 97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	23 fls.
Arquivo em	02/01/97
O Func.º	REGINA APARECIDA BARRIOS
	Chefe de Seção Técnica II

4

4

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 24

Em 20.02.97

(a)

Maria da Conceição Assis
Aux. do Secretária II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

24

do processo nº 04-0006 de 19 95 20.02.97 (a)

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretária II

À ATM - SR. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0056/97, da vereadora Ana Maria Quãdros, lider do PSDB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1997.

Maria Isabel Lopes Correa

Chefe de Seção - Substituto

Handwritten signature/initials

Handwritten signature and large stylized 'S' mark.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 25

Em 20.02.97

(a)

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II



Câmara Municipal de São Paulo

13 - RDS
13-0056/1997

REQUERIMENTO D

Folha n.º	25	de proc.
n.º	04-0006	de 1995

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Ass. de Secretaria II

Solicito o desarquivamento dos
Projetos-de-Lei abaixo relacionados de minha autoria:

- | | |
|------------------------|-------------------|
| • PDL - 22/96 OK | • PL - 782/95 |
| • PDL - 24/96 OK | PL - 838/95 |
| PDL - 37-96 OK | • PL - 1000/95 OK |
| • PDL - 109/96 OK | PL - 1013/95 |
| • PLO - 3/95 OK | • PL - 12/96 OK |
| • PLO - 6/95 OK | • PL - 89/96 OK |
| • PLO - 3/96 OK | • PL - 93/96 OK |
| • PL - 586/95 OK | • PL - 308/96 OK |
| • PL - 663/95 OK | PL - 343/96 |
| PL - 709/95 | PL - 439/96 |
| PL - 711/95 | • PL - 455/96 OK |
| PL - 715/95 | • PL - 528/96 OK |
| • PL - 716/95 OK | • PL - 633/96 OK |
| PL - 729/95 | • PL - 635/96 OK |
| PL - 759/95 | |

Sala das Sessões, em de Fevereiro de 1997

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
Vereadora

06 FEB 1997

Roberto Zupoli
Roberto Zupoli
Ass. do PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE(n) da(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 01 à 23 e folha de informação sob nº
26 02 02 10 1 a 2002 02 10 1

Procurador Geral
Assistente Técnico de Direção I
Regi



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº 04-0006 de 1995 02/02/97 (n) 02/02/97

Noemia M.S. Marques
Assistente Técnica

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

02/02/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	20-Fev-97
Arquivado novamente em	16-3-2001
Cl. 06	Fls. ° O Func° 02

LINA ANGÉLICA MARIA GUMALSKAS
Documentista - RF 100.927